

ACORDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO GERAL, SÓ PODEM SER APRECIADAS, EM RECURSO, PELO CONSELHO SUPERIOR, QUANDO SE INVOQUEM VÍCIOS DE FORMALISMO, PELOS QUAIS DEVAM SER ANULADAS.

Em sessão de 4 de Maio de 1945, o Conselho Geral resolveu cancelar a inscrição do advogado Dr. F., com fundamento na certidão do acórdão do Tribunal Colectivo de, junta a um processo disciplinar, contra ele pendente, e que fora proferido em 24 de Janeiro de 1938 no processo-crime que o Ministério Público e a firma lhe moveram.

Este acórdão condenou o arguido em 18 meses de prisão correcional e 3 meses de multa a 5\$00 por dia, em substituição da pena de 2 anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, na pena de 3 anos de degredo e 3 meses de multa a 5\$00 por dia, em que o Tribunal o condenaria se não usasse da faculdade que lhe conferia o art. 94.º, n.º 2, do Código Penal.

A execução desta pena foi suspensa por dois anos, ao abrigo do art. 8.º, § 2.º, da Lei de 6 de Junho de 1933, sendo porém a suspensão condicionada ao pagamento até ao último dia de Maio do referido ano de 1938, da indemnização de 11.000\$00 à firma queixosa.

A condenação resultou de o Tribunal ter dado como provado o crime de abuso de confiança, de que o arguido foi acusado, pelos fundamentos constantes da certidão de fls. 4, que aqui se dá por reproduzida.

Depreende-se dos autos que o acórdão transitou em julgado.

Notificado em 29 de Junho de 1945 da decisão do Conselho Geral, o arguido Dr. F. interpôs recurso para este Conselho Superior, tendo o respectivo requerimento dado entrada na Secretaria em 7 de Julho imediato e, portanto, em tempo (Reg. Disciplinar, arts. 114.º e 115.º).

Neste requerimento, o recorrente, atribuindo ao seu recurso efeito suspensivo, com base no art. 117.º daquele Regulamento, pediu que fosse declarada sem

efeito a comunicação enviada ao Tribunal da Relação de Coimbra ou a qualquer outro, para assim não ficar impedido de ganhar o pão de cada dia, enquanto o seu caso não fosse decidido.

O despacho de fls. 9 admitiu o recurso e relegou para o Conselho Geral a decisão sobre aquele pedido. E o Conselho, em sessão de 8 de Outubro de 1945, indeferiu-o com fundamento em que o cancelamento da inscrição, da sua competência, não é pena disciplinar, mas medida administrativa, que não está abrangida pelo invocado art. 117.º do Regulamento Disciplinar; acrescentando ainda que, estando já executada a deliberação recorrida, ela não podia ser suspensa, porque a suspensão é, por natureza, anterior à execução, e uma deliberação executada pode revogar-se, mas não pode suspender-se (fls. 10).

O Recorrente minutou a fls. 17 e juntou os documentos de fls. 25 e 26; e, a fls. 28, o ilustre Relator proferiu um douto despacho em que responde às alegações do Recorrente e diz ser parecer do Conselho Geral que nenhuma delas procede. E invoca vários fundamentos, em cuja apreciação este Conselho não carece de deter-se, porque lhe cumpre apreciar previamente a legitimidade do recurso, e pronuncia-se pela sua incompetência para dele conhecer.

A decisão recorrida foi baseada na condenação que o Recorrente sofreu no Tribunal Criminal Colectivo, e por se entender que, por isso, ele estava incurso no n.º 3 do art. 16.º do Regulamento das Inscrições.

Quer dizer: o Conselho Geral usou de uma atribuição de carácter adjectivo ou formal, expressa e resultante de mera constatação de um facto concreto, que se lhe afigurou determinante da aplicação daquele preceito regulamentar.

Não se trata, portanto, de uma atribuição baseada em prévio processo disciplinar, de que resultasse a condenação do arguido por decisão do Conselho recorrido; nem este tem, actualmente, tais funções.

É certo que entre as atribuições conferidas ao Conselho Superior pelo art. 573.º do Estatuto Judiciário, figura a de resolver officiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações acêrca da validade das deliberações das Assembleias e dos Conselhos; mas certo é também que este Conselho entende e já tem julgado que esta disposição abrange apenas os vícios de forma ou preterição de formalidade legais que importem nulidade e não questões de fundo; e em iguais termos foi interpretada pelo Conselho Geral em sessão de 23 de Fevereiro de 1945.

Ora, o Recorrente não alega, nem os autos mostram, que se tivesse dado aquela preterição.

Por estes fundamentos, o Conselho Superior não toma conhecimento do recurso e ordena que os autos baixem ao Conselho Geral.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1946.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Mário de Castro* — *Artur de Oliveira Ramos* — *José Francisco Teixeira de Azevedo*, vencido. Em meu entender, a disposição do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário que dá competência ao

Conselho Superior para resolver sobre as reclamações ou recursos acêrca da validade das deliberações das assembleias, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações da Ordem, compreende não só a nulidade formal, mas também a nulidade substancial, pois o acto administrativo tanto pode ser afectado pelo vício resultante da violação da lei de forma como da violação da lei de fundo, em vista do que votei por que se tomasse conhecimento do recurso. — *Gaspar Monteiro*, vencido. — Votei que se conhecesse do recurso pelos mesmos motivos porque assim votei em caso semelhante sobre que foi proferido outro acórdão desta mesma data, isto é, porque entendo que o Conselho Superior, nos casos previstos na 1.^a parte do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, tem ampla competência para conhecer da *validade* das deliberações de *carácter administrativo* nessa disposição referidas, visto aí se não achar feita qualquer restrição, exercendo nesses casos o Conselho as funções de *contencioso de anulação*, conforme a expressão consagrada em direito administrativo, e competindo-lhe, no exercício delas, conhecer de arguida violação de lei ou regulamento, quer seja lei de forma, quer seja lei de fundo e quanto a este no que toque a errada interpretação de lei ou regulamento, prática contrária a eles e mesmo erro de facto, consoante os ensinamentos relativos aos casos análogos de direito administrativo e à competência dos tribunais administrativos, como pode ver-se no Manual de Direito Administrativo, do Dr. Marcelo Caetano, páginas 508 e seguintes, 627, 629 e 653 e no seu Tratado Elementar de Direito Administrativo vol. I, pág. 378. A decisão final, porém, é que teria de se limitar, no caso de haver por violada lei ou regulamento, a anular o acto recorrido, sem o substituir ou tirar da declaração de nulidade quaisquer efeitos, contra o que sucede nos casos em que o Conselho funciona como «contencioso de declaração» em que, quando revoga a decisão recorrida, a substitui.

Tem voto de vencido do vogal Sr. Dr. Lino Franco — Assinado: *Paulo Cancela de Abreu*.

SUMARIO — NÃO SÃO DE CONSIDERAR INJURIOSAS AS FRASES DIRIGIDAS POR UM ADVOGADO, NUMA MINUTA DE RECURSO, A UM CONSELHO MÉDICO LEGAL, QUANDO SE LITEM A CRITICAR A RESPOSTA PELO MESMO CONSELHO DADA NUM EXAME DA SUA COMPETÊNCIA.

O processo n.º 210 deste Conselho Superior vem em recurso interposto pelo Conselho Médico Legal de, e tem por objecto o acórdão proferido a fls. 19 verso, pelo Conselho Distrital do Porto, que, adoptando os termos e fundamentos do despacho de fls. 17 e segs., mandou arquivar os autos iniciados com base no officio de fls. 3, onde se lê que o Conselho Médico Legal de se considera «particularmente agravado» em virtude das insinuações injuriosas contidas no requerimento certificado a fls. 4 e 5, que se mostra assinado pelo advogado do Porto, Dr. F., ora recorrido.

Perante o Conselho Distrital, foi ouvido o Presidente do Conselho Médico Legal, que a fls. 10, se limitou a confirmar a participação constante do citado ofício, instruída com a certidão do aludido requerimento, e outrosim a declarar não ter outros elementos a juntar, como de facto não juntou.

E a fls. 15, depois de para tanto ter sido notificado, o advogado Dr. F....., disse, por escrito, o que se lhe oferecia sobre a imputação feita, negando, porém, que no seu requerimento, já aludido, houvesse matéria injuriosa ou difamatória para o Conselho Médico Legal.

Foi então lavrado o despacho de fls. 17, em que o ilustre vogal Relator do Conselho Distrital foi de opinião não haver motivo para procedimento disciplinar, e por isso, levado o processo a sessão do Conselho Distrital, este resolveu que fosse arquivado.

É do referido acórdão que o Conselho Médico Legal de..... interpôs o presente recurso, que é de conhecer, por estar minutado a fls. 34.

Por sua vez, o advogado recorrido contraminutou a fls. 41.

Afora estes elementos assim relatados, nenhuns outros existem dentro dos autos, para apreciação do caso sub-judice.

O que tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que o recorrente, na sua minuta de recurso, não conclui pela indicação, embora resumida, dos fundamentos por que deve ser dado o provimento pedido;

Considerando que o alegado na sua própria minuta não passa ou de uma enfiada de algumas frases transcritas intervaladamente do requerimento incriminado, sem maior acentuação, ou de censura ao Conselho Distrital do Porto, por meio de expressões sem finalidade útil para o recurso, *verbi gratia*: — «Fáceis são de contentar os signatários desse acórdão», além de outras de igual género;

Considerando que, em boa verdade, não se pode dizer que haja *animus injuriandi* nas frases agrupadas, por transcrição, a fls. 34 in fine e fls. 35 da minuta de recurso, sobretudo naquelas que são dirigidas ao recorrente (porque nem todas o são), mas sim de crítica à resposta dada num exame da competência do Conselho recorrente;

Considerando que essa crítica é tanto mais veemente quanto é certo que a falta de métodos científicos, invocada pelo Conselho recorrente no intuito de justificar o resultado de tal exame, é uma opinião que parecia não coadunar-se com a do seu congénere Instituto de Medicina Legal de....., facto que não é posto em dúvida pelo recorrente;

Considerando mais que o requerimento certificado a fls. 4, foi apresentado no 2.º Tribunal Cível do Porto, e está encorporado numa acção de processo sumário, em que o advogado recorrido recorrido patrocinava a parte ré;

Considerando que, se as palavras escritas pelo advogado recorrido envolvem sem ofensa contra o recorrente, incumbia, por lei, ao M.º Juiz, tomar as providências adequadas, e nenhuma foram tomadas, como o processo revela negativamente;

Considerando que, mesmo se as palavras escritas revestissem gravidade, muito embora sem dar lugar a procedimento criminal, o Tribunal deveria comu-

nicá-lo à Ordem, para se instaurar procedimento disciplinar, o que também não succedeu, certamente por lhes faltar o carácter ofensivo;

Considerando que se os termos usados pelo advogado recorrido, não são de recomendar como os mais aceitáveis, mesmo em tom de crítica, contudo não estão sob a alçada da lei, para serem punidos disciplinarmente;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos expostos, em confirmar o acórdão de fls. 19 verso, que mandou arquivar o presente processo.

Façam-se as notificações devidas.

Lisboa, 22 de Março de 1946.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.*

Tem voto de conformidade do ilustre vogal Ex.^{mo} Sr. Dr. António Leitão, que não assina por não estar presente.

SUMÁRIO: — EM PROCESSOS DISCIPLINARES, TANTO O PARTICIPANTE COMO O ACUSADO SÓ PODEM RECORRER DAS DECISÕES «CONTRA ELES» PERFERIDAS.

Em 11 de Fevereiro de 1944 o Conselho Geral, com base numa minuta impressa da autoria do Dr. F., advogado em, e porque nessa minuta se colhia a impressão de que tanto ele, como o Dr. F., que nessa minuta era acusado de malversões pelo seu autor, tinham efectivamente cometido infracções disciplinares, solicitou ao Conselho Distrital de Coimbra que instaurasse o competente processo disciplinar contra ambos os advogados mencionados.

O Conselho Distrital de Coimbra assim cumpriu e, ultimado o processo, proferiu o acórdão de fls. 137, pelo qual julgou que se arquivasse o processo por ter a final verificado não haver faltas disciplinares imputáveis a um ou outro dos arguidos. — Deste acórdão recorreu a fls. 150 o Dr. F., para este Conselho Superior, recurso que a ele subiu depois de recebido por despacho de fls. 151.

Na sua minuta de fls. 155, o recorrente concretisa nas conclusões a sua pretensão de recurso nos termos seguintes: «devem as considerações do acórdão ser modificadas, apreciando-se devidamente a atitude do recorrente».

Ora, nos termos do art. 109.º do Regulamento Disciplinar, podem recorrer o participante ou queixoso e o acusado das decisões contra eles proferidas.

No presente recurso não há *decisão* proferida contra o recorrente, pois

que a decisão lhe foi favorável e é óbvio que das simples considerações com que no acórdão se justificou a decisão final não pode recorrer-se.

Entendo, por isso, que se não deve conhecer do recurso.

Mas o Conselho decidirá.

Assinado: — *Mário de Castro*.

ACÓRDÃO

E os do Conselho, ouvida esta exposição do Relator, acordaram em perfilhá-la, abstendo-se de conhecer do recurso pelos fundamentos que da mesma exposição constam.

Lisboa, 5 de Abril de 1946.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Mário de Castro* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Carlos Olavo* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Gaspar Monteiro*.

SUMÁRIO : — CONSTITUEM INFRACÇÕES DISCIPLINARES : A PUBLICAÇÃO FEITA POR FORMA DIVERSA DA PERMITIDA PELO ART. 702.º, § 1.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO ; A AGENCIAÇÃO DE CLIENTELA ; E A NEGLIGÊNCIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS DEVIDAS PELO CLIENTE.

Contra o Dr. F., advogado com escritório na comarca de, foi instaurado no Conselho Distrital de Coimbra processo disciplinar com os seguintes fundamentos:

1.º — Ter figurado como director de escritórios de procuradoria em, ..., ..., ..., e ter feito nessa qualidade reclame dos escritórios referidos contra a proibição expressa do § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário anterior, vigente à data em que os factos foram praticados.

2.º — Agenciar clientela por intermédio dessas procuradorias pelas quais lhe era praticamente impossível repartir a sua actividade e que eram na realidade dirigidas *por pessoal seu associado e assalariado*, cobrindo, além disso, com o seu nome as tentativas de cobranças extrajudiciais feitas por esse pessoal, tudo com infracção dos arts. 745.º 754.º n.º 3 e 756.º § 1.º, alínea a) do Estatuto Judiciário.

3.º — Ter recebido de F., a quantia de Esc. 500\$00 para pagamento das custas do incidente da reunião do conselho de família no inventário

por óbito de F., e não o ter feito, o que provocou a respectiva execução por custas, infringindo assim o art. 754.º, n.ºs 3 e 6, do Estatuto Judiciário.

O arguido defende-se a fls. 198, em primeiro lugar, fazendo a história das procuradorias que sob o nome de «Escritório Técnico de Contabilidade» se espalharam por dez comarcas diferentes, seu início, composição e fins, até que o arguido, em Abril de 1943, abandonou a sociedade por não poder, dadas as dificuldades de comunicações, transportar-se às numerosas comarcas onde ela proliferava.

Depois, quanto aos pontos enumerados no despacho de acusação, alegou:

a) — que o § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário não proíbe o anúncio, mas somente o reclame por circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade;

b) — que não houve agencição de clientela porque os serviços de advocacia foram sempre tratados por ele arguido, não mostrando os autos que os incumbisse a outrem ou se servisse de interposta pessoa;

c) — que recebeu efectivamente 500\$00 para pagamento das despesas a fazer com a reunião do Conselho de Família requerida em nome de F., mas que nunca recebeu aviso das custas, nem a clientela lhe deu parte de tal aviso.

Juntaram-se documentos e inquiriram-se testemunhas e, com o fundamento de que estavam provados os factos constantes dos arts. 1.º e 2.º da acusação, o Conselho Distrital de Coimbra, no seu acórdão de fls. 13 do 2.º volume, condenou o arguido na pena de censura com publicidade.

O advogado arguido não se conformou com esta decisão e recorreu dela para este Conselho, minutando a fls. 29.

É deste recurso, interposto em tempo, que nos cumpre conhecer.

O que tudo visto:

Quanto ao primeiro facto, ele está amplamente provado nos autos. Os documentos juntos a fls. 16 a 20, 34 e 35 e 51 e 52 do primeiro volume, fls. 12 e segs. do apenso em que é participante o Dr. F., a fls. 3, 4, 10, 12 e 34 do apenso em que é participante o Dr. F., a fls. 3, 4, 10, 12 e 34 do apenso em que é participante o Dr. F., não deixam dúvidas a tal respeito.

Por eles se vê que o tentacular «Escritório Técnico de Contabilidade» tinha uma organização e uma publicidade de tal maneira espectacular que não só é imprópria da gravidade e do aprumo de que tem de ser revestido o exercício da profissão, mas constitui a forma do mais sugestivo e dinâmico reclame comercial.

Nesses papéis, o «Escritório Técnico de Contabilidade», sob a direcção do advogado arguido, confessa-se «a mais vasta e mais perfeita organização no seu género» e nos cartões para *cobrança de dívidas*, com carimbo do mesmo advogado, anuncia-se que «este escritório tem no país 10 escritórios irmãos, que com o mesmo nome se acham estabelecidos nas seguintes comarcas:, ..., ...».

É, assim, mesmo que não houvesse anuncios nos jornais e circulares, que há, como é provado pelos documentos de fls. 20, 34 e 35, esta forma de publicidade é manifestamente contrária à letra e ao espírito do § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário.

E por esta mesma razão, isto é, por terem figurado como directores do mesmo escritório e infringido os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 702.º do Estatuto, foram condenados a três meses de suspensão, por despacho do Presidente da Relação de Coimbra, os solicitadores provisionários F. F.

Pelo que diz respeito ao segundo facto — agencição de clientela — também c'ê é mais do que evidente.

A multiplicidade de escritórios onde o advogado não podia estar ao mesmo tempo e de onde irradiavam, para os mais variados pontos do país, os célebres bilhetes para cobrança de dívidas com o carimbo do arguido, não podia ter outro fim.

Quando o art. 702.º do Estatuto Judiciário impunha que nenhum escritório de procuradoria judicial podia funcionar sem que fosse *dirigido* por advogado ou solicitador, tinha patentemente em vista assegurar, pela permanente direcção do advogado ou solicitador, a seriedade e a competência dos serviços que lhe fossem incumbidos pela clientela.

Tal seriedade e competência não podem ser garantidos por um carimbo, mesmo que nesse carimbo se ostente o nome dum grande profissional.

Se acrescentarmos as condições estabelecidas para a cobrança de dívidas que constam do documento de fls. 35, que não foi negado pelo arguido, onde declara *que nada se cobrará pelos trabalhos de que não resultem embolsos*, a agencição e o reclame por intermédio dos numerosos desdobramentos do «Escritório Técnico de Contabilidade» ficam por demais demonstrados.

Pelo que se refere ao terceiro ponto, houve, pelo menos, negligência e descuido da parte do arguido na liquidação das custas judiciais e na arrumação das contas com a cliente.

O arguido atribui a culpa à própria queixosa que recebeu o aviso para pagamento das custas e não lho comunicou.

Mas da sua exposição feita no Tribunal, que vem a fls. 12 do apenso n.º 102, depreende-se que mesmo depois de avisado de que já estava marcada a praça dos bens penhorados à queixosa, o arguido não se apressou a pagar as custas em dívida e as despesas da execução para evitar um possível e irremediável prejuízo à sua cliente e um desaire para ele próprio advogado.

O julgamento que tinha marcado em e a indisposição que o acometeu em seguida não podem constituir obstáculo a um pagamento de custas que se pode mandar fazer por um procurador ou por um empregado.

É certo que o advogado arguido prestou contas à queixosa do dinheiro recebido e na sua conta carregou com todas as despesas que tinham resultado do incidente judicial e da execução, devolvendo à mesma queixosa o saldo que lhe era devido e isto não pode deixar de ser tomado em consideração para atenuar a falta que cometeu.

Não se mencionam os factos 5.º e 6.º do despacho de acusação porque o

acórdão recorrido os deu como não provados e porque nos autos não há realmente elementos que lhes deem consistência, mas dos que ficam enunciados resulta evidentemente transgressão flagrante dos arts. 745.º e 756.º § 1.º alíneas a) e c) do Estatuto Judiciário em vigor ao tempo em que os factos foram cometidos.

Pelas razões expostas e ainda porque os factos tiveram a mais larga publicidade em muitas comarcas do país por meio de annuncios, circulares, cartões e publicações diversas, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando para todos os efeitos o acórdão recorrido.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior, aos dezassete de Maio de mil novecentos e quarenta e seis.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (Relator) — *António Leitão* — *Mário de Castro* — *Gaspar Monteiro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Artur de Oliveira Ramos*.